



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-16316/12**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Água Branca. Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à DICOP para exame dos serviços.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 2650/12**

#### **RELATÓRIO**

1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Água Branca.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 005/12, seguida do Contrato nº 121/12, celebrado com a construtora CEDRO Engenharia Ltda, no valor de R\$ 193.619,82.
3. Objeto do Procedimento: Ampliação de duas Unidades de Saúde da Família, localizadas nos povoados de Bom Jesus e de Lagoinha, no município de Água Branca.
4. Relatório da Auditoria: A DILIC, constatando que os preços estão compatíveis aos praticados no mercado, e que o presente processo está instruído nos termos do que dispõe a Lei 8666/93, considerou regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.
5. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

#### **VOTO DO RELATOR**

*O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências. Todavia, necessário se faz o acompanhamento da execução dos serviços objeto do certame, cabendo tal análise a processo específico de obras.*

*Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):*

1. *regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;*
2. *envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
3. *arquivamento do processo.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

1. ***considerar regulares***, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;
2. ***enviar cópia*** do presente ato à ***DICOP*** para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. ***arquivar*** o presente processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 29 de novembro de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*